



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 9/70

DOCUMENTO Nº 234/70

ARTIGO 1º - Fica instituída a contribuição de melhoria, que será cobrada pelo Município ou suas autarquias, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - proteção contra inundações, erosão, ressacas, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, recuperação de praias e áreas de mangues, retificação e regularização de cursos d'água;
- V - aterros, desmontes e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- VI - quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 2º - O Poder Tributante poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança da taxa prevista em lei.

E_pf.

Proc. nº 21/70



Câmara Municipal de São Vicente

ARTIGO 2º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
 - a)- memorial descritivo do projeto;
 - b)- orçamento do custo da obra;
 - c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d)- delimitação da zona beneficiada;
 - e)- determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, - pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior, contado da publicação do edital.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona-beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

ARTIGO 3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

E_b
f.



Primo de Mayo de 1860



Câmara Municipal de São Vicente

ARTIGO 4º - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

ARTIGO 5º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

ARTIGO 6º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados.

ARTIGO 7º - As obras a que se refere o número II do artigo 4º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O Poder Tributante promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 8º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições arbitradas e se manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

E_bf.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 1º - As cauções prestadas na forma desta lei, não vencerão juros nem estarão sujeitos a correção monetária, devendo ser prestadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital.

§ 2º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, converter-se-ão as cauções em receita.

ARTIGO 9º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional - ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) a.a, não podendo o prazo para os recolhimentos parcelados ser superior a 3 (três) anos.

§ ÚNICO - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com o desconto dos juros correspondentes.

ARTIGO 10 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas,

ARTIGO 11 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública do Poder Tributante, pelo valor nominal, emitidos especificamente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançado.

ARTIGO 12 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão tributário competente será cientificado a fim de, em certidão que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus correspondente aos imóveis respectivos.



Câmara Municipal de São Vicente

ARTIGO 13 - Não sendo fixada em lei a parte do custo de obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Poder Tributante fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas nesta lei.

§ ÚNICO - O Poder Tributante fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

ARTIGO 14 - A falta de pagamento de duas parcelas da contribuição de melhoria acarretará o vencimento automático - das demais, ficando o sejeito passivo da obrigação tributária - responsável pelo pagamento total do débito de uma só vez, acrescida da multa de mora, juros de 12% (doze) por cento ao ano e correção monetária.

ARTIGO 15 - Não caberá exigência da contribuição de melhoria, mas apenas da taxa, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas - nesta lei.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a lei municipal nº 436, de 11 de janeiro de 1957.

Nesta oportunidade, renovo meu elevado apreço e consideração.

a) - JONAS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.-

ARQUIVADO EM 15/10/70
ARQUIVISTA

E_bf.